

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/005.054/88-06

Sessão de 13 de junho de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.669

Recurso nº: RD/301-0.128

Recorrente: FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

I - Tratando-se de falta de mercadoria a granel (sólido), a tolerância de quebra situa-se em 1% (um por cento) na forma estabelecida na IN-SRF nº 95/84.

II - Negado provimento ao recurso.

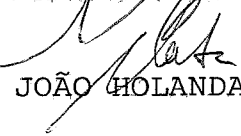
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSÁRIA DE DESPACHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado vencidos Cons. Ubaldo Campelo Neto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Sebastião Rodrigues Cabral, que votavam pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de junho de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTA


JOÃO HOLANDA COSTA

- RELATOR


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL DESIGNADA

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA e FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO. Ausente justificadamente o Cons. DURVAL BESSONE DE MELLO.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or a signature, located to the right of the text.

PROCESSO Nº 10845-005054/88-06.

RECURSO Nº RD/301-0.128

ACÓRDÃO CSRF/03-01.669

RECORRENTE : FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSÁRIA DE DESPACHOS
LTDA.

RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais a empresa em referência, pleiteando a reforma do acórdão nº 301-26.078, de 19/10/89, prolatado pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, cujo teor foi assim ementado:

Conferência final de manifesto - 1) tratando-se de falta de mercadoria (granel sólido), a tolerância de quebra se situa em 1% (um por cento) na forma estabelecida na IN-SRF 95/84).
2. Recurso negado.

A recorrente, inicialmente, argumenta que a falta apontada nos autos decorre de uma quebra inevitável do produto transportado a granel.

Relata que teve indeferido, pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, seu pedido de consulta ao I.N.T., sob o argumento de que os índices estipulados na IN 095/84 são inexcedíveis.

Como paradigmas de seu recurso trouxe os acórdãos nºs.... 302-31.117 e 302-31.233 que reconhecem os limites estatuídos pelo INT para excluir a responsabilidade do transportador sobre as faltas apuradas até aquele limite.

Entende a peticionária que, de acordo com os diferentes pronunciamentos a respeito, os índices previstos na IN 095/84 não são de todo inquestionáveis. O fato de que tal IN deve ater-se às normas hierarquicamente superiores fundamenta a jurisprudência tomada como paradigma.

O Imposto de Importação, prossegue, é disciplinado pelo D.L. nº 37/66 e pelo Decreto nº 91.030/85, onde é respeitado o prin-

cópia de que respondem por infrações aqueles que lhe deram causa.

Decorre daí, continua, ser livre o seu direito de produzir provas demonstrando que neste caso, em particular, circunstância alheia à sua vontade causou a falta de mercadoria constatada.

Entende a recorrente que, uma vez comprovado que a infração apontada decorreu, de fatos relacionados com a própria natureza do produto transportado, os índices estabelecidos na IN 095/84 devem ser entendidos como um limite mínimo e não um teto para as perdas ocorridas durante o transporte de graneis.

Porém, no seu caso, a consulta ao INT, que produziria as referidas provas, foi considerada dispensável, deixando-se, pois, de admitir-se a quebra natural acima dos limites da referida Instrução Normativa.

Assim, espera a recorrente seja provido seu recurso.

A Procuradoria da Fazenda Nacional defende a confirmação do acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



RECURSO : RD/ 301-0.128

ACÓRDÃO CSRF/ 03-01.669

JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR.

V O T O

No caso de mercadoria transportada a granel, a regra é reconhecer que pequenas variações podem ocorrer na quantificação da descarga, de modo que as diferenças para menos são antes atribuídas à imprecisão das medições do que a faltas efetivas. Em consonância com este pensamento, a própria autoridade maior da SRF baixou norma que veio dar uniformidade ao tratamento dessas pequenas variações.

Assim é que IN-SRF nº 095/84 determinou que se não cobrasse do transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria transportada a granel, que se comporte dentro do percentual de 0,5%, no caso de granel líquido ou gasoso, e de 1% no caso de granel sólido (item 2).

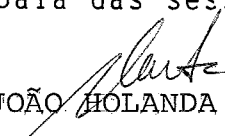
No presente processo, esta norma foi plenamente aplicada.

O Parecer do INT, citado pela recorrente, ao contrário do que esta dá a entender, sobre não ser norma que vincule a autoridade fiscal, não é tampouco taxativo. O INT não dá demonstração cabal de que deva aceitar uma quebra de até cinco por cento na descarga do granel.

De notar, por fim, que o transportador conhece muito bem o produto que aceitou transportar, suas características físico-químicas, etc, e por isso, só a ele cabe tomar as precauções para o transporte e descarga integral no porto de destino, para a salvaguarda de seus interesses, mas sempre levando em conta a legislação fiscal de regência, da qual não poderá fugir.

Nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 13 de junho de 1991


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR

